



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018562-49.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante NEUSA MARIA NIGRE ARANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41510.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1018562-49.2023.8.26.0482/50000 – PRESIDENTE PRUDENTE.**

EMBARGANTE: NEUSA MARIA NIGRE ARANDA.

EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Neusa Maria Nigre Aranda contra o v. acórdão de fls. 344/351, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento à apelada do Banco embargado e deu parcial provimento à apelação da ora embargante para afastar a determinação de compensação dos valores ilegalmente descontados do seu benefício com aquele creditado em seu favor, mantendo, no mais, a r. sentença.

A embargante pretende a declaração do v. aresto (fls. 1/3) para suprir omissão. Sustenta que há omissão em relação à sua alegação de que os descontos indevidos continuaram ocorrendo mesmo após a devolução do valor indevidamente creditado, o que demonstra o dano moral sofrido e que deve ser indenizado. Afirma, ainda, que não foi analisada a necessidade de aplicação do Tema nº 929 do C. STJ que somente exige conduta contrária à boa fé objetiva,

devendo ser restituídos os descontos indevidos de forma dobrada.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a oposição dos embargos declaratórios.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

A Turma Julgadora entendeu que não houve constrangimento ou violação dos direitos da personalidade da autora a caracterizar dano moral indenizável. Foi pontuado que, mesmo os descontos indevidos não lhe suprimiram condição de sobrevivência, nem lhe causaram dor física, sendo indevida a indenização por danos morais pretendida pela recorrente.

Constou do v. acórdão que o pagamento de repetição do indébito em dobro exigiria a comprovação inequívoca da má-fé do embargado, o que não ocorreu. Assim, não bastaria a mera presunção de ausência de boa-fé objetiva.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que as alegações expendidas nos presentes embargos retratam apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de

alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração está no esclarecimento da decisão.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR